



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

268

2.º	PUBL. ADJ. NO D. O. U.
C	18.09.2000
C	Stelutius
	Minúcia

Processo : 10480.007117/95-10
Acórdão : 203-06.562
Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 105.514
Recorrente : BRINEL – BRITAGEM NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE – As contribuições sociais embora se incluam entre as espécies tributárias, constituem uma modalidade que apresenta características próprias, e que não se confunde com as demais, de forma especial, com os impostos (ADIN 1-1/DF), decidindo o Supremo Tribunal Federal por sua legitimidade, até a sua extinção, em abril de 1992. **IMUNIDADE – ART. 155, § 3º, DA C.F./88** - A Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL foi inserida no sistema constitucional de 1988 como uma contribuição social, com perfil definido pelo artigo 56 do ADCT. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 230.337-RN, declarou a constitucionalidade da inserção das empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, no campo de incidência das contribuições sociais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRINEL – BRITAGEM NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007117/95-10
Acórdão : 203-06.562
Recurso : 105.514
Recorrente : BRINEL – BRITAGEM NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Para a exigência do Crédito Tributário adiante especificado, foi lavrado contra a pessoa jurídica supra mencionada o Auto de Infração constante do presente processo, fls 01 a 13, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, parágrafo 1º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Contribuição para o FINSOCIAL	12.441,11 UFIR
Juros de Mora (calculados até 30/06/95)	14.349,70 UFIR
Multa de Ofício	11.102,23 UFIR
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	37.893,04 UFIR

O Crédito Tributário acima decorreu da infração descrita no Auto de Infração às fl 02 a 03, que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta, a qual corresponde a seguinte irregularidade, e enquadramento legal:

1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

-Valores apurados com base nos faturamentos mensais constantes dos livros de apuração de ICMS, nº de ordem 03/87, 04/91, 05/92 e Balancetes Mensais relativos aos exercícios de 1990 a 1992, conforme cópias anexas às fls 14 a 78.

As bases tributáveis lançadas, do FINSOCIAL, encontram-se discriminadas à fl. 02.



Processo : 10480.007117/95-10
Acórdão : 203-06.562

Capitulação Legal: Art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Tempestivamente, a autuada formula as suas razões de defesa às fls 82 à 88, impugnando totalmente o Auto de Infração contra ela lavrado, sob as seguintes argumentações:

- que a base de cálculo do FINSOCIAL, objeto do presente lançamento, refere-se ao faturamento relativo à extração e comercialização de minerais (brita) e, desta forma, estaria abrangida pela imunidade contida no art. 155, §3º da Constituição Federal, face ao caráter tributário das contribuições sociais.

- que o contribuinte ao focalizar as contribuições sociais o fez dentro do capítulo referente ao sistema tributário, art. 149, mandando observar regras atinentes aos tributos, especialmente sobre a definição (art. 146, III, a), a necessidade de sua exigência ou aumento por força de lei e observância do princípio da anterioridade (art. 150, I, II e III). Desta forma, a contribuição social, revestida de todas as características de tributo, confere, a sua condição de tributo, pelo menos, por equiparação, ressaltando ainda que o FINSOCIAL ostenta todos os elementos conceituais de tributo, prescritos no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, a impugnante cita das seguintes decisões:

-4º Região, EDAMS 93.04.17667-0-RS, Rel. Juiz Fábio Rosa;

-2º Região, AMS 94.02.03636-9-ES, Rel. Juiz Clélvio Erthal;

-2º Região, AMS 94-01.03637-7-ES, Rel. Juiz Henry Bianor Chalu Barbosa;

A impugnante também discorre a respeito da incidência do PIS e da COFINS sobre as operações relativas a energia elétrica, combustíveis e minerais do País, que não serão apreciadas nesta decisão face as referidas matérias não serem objeto de lançamento do presente processo.

Diante do exposto, requer a impugnante seja cancelado o Auto de Infração de fl. 01.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007117/95-10**Acórdão : 203-06.562**

Decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de nº 1.004/97, julgou parcialmente procedente a exigência, para reduzir a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%, a multa de ofício relativa aos períodos de apuração de ago/91 a mar/92 para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e a exclusão da TRD incidente no período anterior a 30.07.91, conforme orientação contida no art. 1º da IN SRF nº 32/97.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo e através de procurador, o recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls.106/112), no qual insurge-se contra a cobrança do FINSOCIAL, alegando que sobre a exploração das atividades de extração e comercialização de minerais (brita), somente incide a tributação do ICMS e dos impostos de comércio internacional, por força da imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Carta Magna e ao não enfrentamento da arguição de inconstitucionalidade das leis pela autoridade singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.007117/95-10
Acórdão : 203-06.562

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

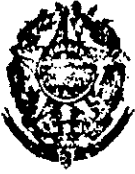
Trata a exação da cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que, *ex vi* do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, foi inserida no sistema constitucional de 1988 como uma contribuição social, entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em preliminar, a inconstitucionalidade da incidência de mencionada contribuição sobre minerais, sua extração, circulação, distribuição, consumo, faturamento ou receita por estarem imunes a tributos em geral, consoante o disposto no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

Com a devida vênia, por tratar-se de igual matéria, adoto os fundamentos e razões de decidir consubstanciadas no voto condutor do Acórdão nº 108.-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da lavra do ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, que passo a reproduzir em seus trechos de maior relevância:

"Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III "b", da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007117/95-10
 Acórdão : 203-06.562

antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional.

Nessa linha está a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, à consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal sobre a extensão administrativa das decisões do Poder Judiciário, onde destaco:

“32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

*Feita essa ressalva, atrevo-me a enveredar pelo exame da pretensão da autuada que, a meu juízo, pleiteia o reconhecimento de verdadeira imunidade, instituto que se caracteriza por hospedar garantia no seio do Texto Constitucional.
 (...)*

É princípio assente na doutrina que a imunidade, como regra, se aplica primordialmente aos impostos, tanto que o instituto costuma ser exteriorizado sob o título de ‘imunidade impositiva’. Isto não quer dizer que não possa existir regra de imunidade para outras espécies tributárias, mas, para tanto, haverá de ser expressa, nominando a espécie tributária que se pretende alcançar, se taxa ou contribuição, ainda mais tendo presente a natureza contraprestacional dessas exações. Quando isso não acontece, parece lógico admitir que o instituto tem alcance limitado para a espécie imposto, como é a quase totalidade das regras imunizantes do Texto Constitucional.

Assim, vejo a regra estampada no questionado §3º do art. 155 da Constituição, com alcance limitado para impedir incidência de outros impostos que não os listados expressamente no seu texto, sendo o termo “tributo” ali empregado não na sua acepção técnica de gênero, mas querendo referir-se unicamente à espécie imposto.



Processo : 10480.007117/95-10
Acórdão : 203-06.562

Reforça essa inteligência ao se constatar que se trata de exceção. Se assim o é, qual a regra? Ela está estampada no próprio dispositivo, tratando taxativamente dos impostos que incidem sobre aquelas operações, ainda que em mensagem negativa. Se o comando normativo trata de impostos, que é a regra, parece óbvio que a exceção não pode se afastar desse contexto para abarcar outro instituto não contido na regra (tributo).

É da essência da construção do raciocínio lógico, que a norma excepcionante tem a função de afastar os efeitos da regra, não permitindo que atinja uma determinada fração da mesma unidade. Daí ser inconcebível que ao legislar sobre imposto se possa excepcionar tributo.

Toda preocupação dos arts. 153, 154, 155 e 156 do Texto Constitucional é no sentido de disciplinar o regime jurídico dos impostos que compõem o Sistema Tributário Nacional, ferindo toda a estrutura lógica concluir que o §3º do art. 155, ao limitar a incidência de impostos, alargou somente a exceção para alcançar o gênero tributo. A expressão "tributo" não está sendo utilizada no sentido técnico, mas querendo referir-se a mesma classe tratada na regra - imposto.

Aos que repudiam essa possibilidade, quero lembrar que não se trata de construção inusitada, além do que é sabido que o legislador não é técnico e não prima pelo rigor científico na elaboração da regra jurídica. O Texto Constitucional é rico em outros exemplos já depurados pela hermenêutica, onde já se reconheceu que a "mens legis" não está traduzida na literalidade da norma, mas exteriorizada do comando integrativo do sistema do qual emana. À guisa de exemplo:

1º) a vedação de "cobrar tributos", contida na expressão inserta no inciso III do art. 150, da C.F., não quer traduzir nenhuma proibição de ato de cobrança propriamente dita, ato do Executivo ou do Judiciário, sendo pacífico o entendimento de que a mensagem é dirigida ao Poder Legislativo, a quem é vedado instituir tributo sobre "... fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado" e "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

2º) o mandamento contido no §7º do art. 195, da C.F., "são isentas de contribuição para a seguridade social ..." não traduz tecnicamente o instituto jurídico da isenção, que tem aptidão para ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007117/95-10
 Acórdão : 203-06.562

veiculado por lei ordinária, devendo o intérprete conceber tal locução com a textura "são imunes ...", uma vez que a proteção assegurada pela Lei Maior assume o "status" do instituto jurídico da imunidade.

3º) a expressão contida na parte final do §4º, do art. 182, da C.F. "... sob pena, sucessivamente, de:

I - ...

II - imposto sobre a propriedade predial territorial urbana progressiva no tempo" não quer desmoralizar a construção milenar de que o tributo não pode ser sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN), estando ali empregada a palavra pena não no seu sentido técnico, ainda mais que a sanção pressupõe a existência de ato ilícito, hipótese que não se coaduna com o direito de propriedade assegurado na própria Constituição.

Bastam esses dispositivos para demonstrar que não é inusitado buscar o verdadeiro alcance e conteúdo das normas, abandonando as dobras da sua literalidade. Se nos exemplos citados não repugna a interpretação sistemática e integrativa, porque haveria de sê-lo no dispositivo em debate?

Não se pode olvidar da lição primeira do mago da hermenêutica jurídica, CARLOS MAXIMILIANO, que pela sua pertinência, recomenda ser reproduzida:

"a) cada palavra pode ter mais de um sentido; e acontece também o inverso - vários vocábulos se apresentam com o mesmo significado; por isso, da interpretação puramente verbal resulta ora mais, ora menos do que se pretendeu exprimir. Contorna-se, em parte, o escolha referido, com examinar não só o vocábulo em si, mas também em conjunto, em conexão com outros; e indagar do seu significado em mais de um trecho da mesma lei, ou repositório. Em regra, só do complexo das palavras empregadas se deduz a verdadeira acepção de cada uma, bem como a idéia inserta no dispositivo." (HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - pág. 109 - Ed. Forense - 1988)

À lição de tamanha grandeza poderia ser aditado o brocardo jurídico que enuncia "nada interessa o nome, a expressão usada, desde que o principal, a essência, a realidade esteja evidente", tradução para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.007117/95-10
 Acórdão : 203-06.562

vernáculo do latim "*nihil interest de nomine, cum de corpore constat*", como escreveu ATILA DE SOUZA LEÃO ANDRADE JÚNIOR, na sua obra "*A Interpretação do Direito Tributário Segundo os Tribunais*". (pág. 126 - Ed. Fiúza - 1996)

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o alcance da norma constitucional ora em debate, concluindo que:

"o §3º do art. 155 da CF/88 não impede a cobrança do PIS sobre o faturamento das empresas que realizem essas atividades, assim como não impedia, na vigência da CF/67, a vedação de incidência de outro tributo sobre 'a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País' (RE nº 144.971, relator Min. Carlos Velloso, em 13/05/96).

Embora houvesse examinado a possibilidade de cobrança do PIS, entendo que os fundamentos são inteiramente aplicáveis à incidência da COFINS, pela similitude entre as contribuições.

Releva ressaltar que a Constituição Federal deu relevo ao princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social, asseverando no art. 195 que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei ...", de tal sorte que se constituiria em discriminação odiosa a desoneração de uma única atividade econômica desse encargo, ferindo o consagrado princípio da isonomia tributária.

A única dispensa desse encargo é dada pela própria Constituição Federal, que se apressou em enumerar "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" (art. 195, §6º) como únicas beneficiárias da imprópria "isenção" (imunidade) já comentada, regra que tem a sua razão de ser na finalidade altruísta visada por essas entidades, verdadeiras supridoras de atividades que competiriam, primordialmente, ao desestruturado Poder Público. Por maior que seja o esforço exegético, não há regra de interpretação possível de abarcar a atividade da recorrente no contexto dessa norma exonerativa."

Para fechar a análise, veja-se que a própria norma instituidora da contribuição - Lei Complementar nº 70/91 - arrolou nos seus artigos 6º e 7º as únicas hipóteses de exclusão da referida incidência, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

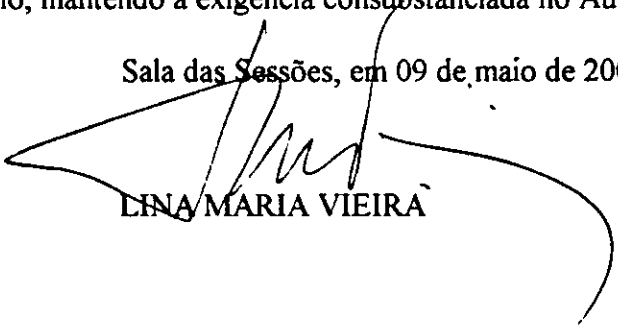
Processo : 10480.007117/95-10

Acórdão : 203-06.562

sendo legítimo o alargamento pela inclusão de outras não contempladas pelo legislador."

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


LINA MARIA VIEIRA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 12 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.562

Processo nº : 10480.007117/95-10

Recurso nº : 105.514

Embargante : AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Constatado no Acórdão nº 203-06.562 a existência de dúvida quanto à decisão exarada pela Câmara, acolhem-se os embargos declaratórios e procedeu-se os ajustes necessários no aresto embargado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-06.562, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/opr



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.562

Processo nº : 10480.007117/95-10

Recurso nº : 105.514

**Embargante : AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DE SANTO
ANTÃO - PE**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Agência da Receita Federal em Vitória de Santo Antão – PE (fl. 143), com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, contra o Acórdão nº 203-06.562 (fls. 132/141), prolatado pela Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes na sessão de 09/05/2000, do qual foi relatora a Conselheira Lina Maria Vieira.

O órgão executor do acórdão apontou impropriedade na conclusão do voto condutor do aresto embargado, porquanto a autoridade julgadora de primeira instância havia exonerado parte do crédito tributário objeto do Auto de Infração, sendo a decisão embargada no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, "*mantendo a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01*" (fls. 141 dos autos – p. 10 da decisão embargada).

Pede, assim, que este órgão julgador preste os esclarecimentos necessários à execução do acórdão, relativamente ao débito a ser cobrado.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.562

Processo nº : 10480.007117/95-10

Recurso nº : 105.514

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ**

Os presentes embargos declaratórios preenchem os requisitos regimentais necessários à sua apreciação, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, no Acórdão nº 203-06.562 esta Câmara proferira decisão em que não caberia a expressão *"mantendo a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01"*, porquanto parte do crédito tributário originalmente lançado já havia sido exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, é manifesta a imperfeição apontada pela autoridade encarregada da execução do acórdão, pois, se assim não fosse, se estaria recompondo crédito tributário já exonerado na competente instância de julgamento, quando, na realidade, a atribuição deste órgão recursal, quando provocado através de recurso voluntário, é a de julgar a lide em relação ao crédito não exonerado em primeira instância.

Dessa forma, voto acolhendo os presentes embargos declaratórios, para que seja retificada a conclusão do voto condutor do aresto embargado, extraindo-se do mesmo a expressão *"mantendo a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01"*, ratificando a decisão exarada no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ